

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 767vvie2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  06/05/2026  Projeto de lei nº 564/2026  Protocolo nº 3758/2026  Processo nº 1465/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Autoriza o Poder Executivo a instituir cooperação com Municípios não contemplados com Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DDM), visando à disponibilização de viaturas especializadas e ao reforço do atendimento às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir cooperação com Municípios que não possuam Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DDM), com o objetivo de reforçar o atendimento às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e aos casos de feminicídio.

Art. 2º A cooperação de que trata esta Lei poderá compreender:

- I – a disponibilização de viaturas especializadas para atendimento de ocorrências envolvendo violência contra a mulher;
- II – o apoio operacional às forças de segurança locais;
- III – a integração de ações entre Estado e Municípios para atendimento rápido e humanizado às vítimas;
- IV – o encaminhamento adequado das ocorrências às unidades policiais competentes;
- V – outras medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º As viaturas a que se refere esta Lei poderão ser destinadas prioritariamente a Municípios que:

- I – não disponham de Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;
- II – apresentem índices relevantes de violência doméstica e familiar;
- III – possuam limitações estruturais no atendimento às vítimas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com os Municípios para a execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a estabelecer cooperação com Municípios que ainda não contam com Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DDM), visando ampliar e qualificar o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do país, com índices alarmantes de agressões e feminicídios. Em muitos Municípios do Estado de Mato Grosso, especialmente os de menor porte, não há estrutura especializada para o atendimento dessas ocorrências, o que dificulta o acesso das vítimas à proteção e à justiça.

A ausência de Delegacias Especializadas compromete a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, resultando, muitas vezes, em subnotificação, demora no atendimento e falta de acolhimento adequado às vítimas.

Nesse contexto, a disponibilização de viaturas especializadas e o reforço operacional representam medidas práticas e eficazes para ampliar a presença do Estado, garantir atendimento mais ágil e humanizado e fortalecer a rede de proteção às mulheres.

Somado a isso, destaca-se a relevância da utilização de soluções tecnológicas para ampliar a cobertura do atendimento policial. Nesse sentido, ganha destaque a proposta de instituição de uma Central de Flagrante Digital com atuação especializada em violência doméstica, vinculada à Coordenadoria de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e Vulneráveis, a ser implementada no âmbito do Plantão de Atendimento à Vítima de Violência Doméstica e Sexual de Cuiabá, inicialmente como projeto piloto.

Essa Central poderá atuar de forma remota, especialmente durante períodos noturnos, finais de semana e feriados, garantindo a lavratura de flagrantes, a solicitação de medidas protetivas de urgência e a coordenação das diligências iniciais em municípios que não possuam atendimento ininterrupto ou Delegacia Especializada da Mulher.

Importante ressaltar que esse modelo já foi objeto de estudo e regulamentação interna pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por meio do Projeto de Implantação do Plantão Digital, o qual demonstrou sua viabilidade técnica, operacional e orçamentária. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que nasce no âmbito da própria corporação policial, com base na experiência prática de quem atua diretamente no enfrentamento da violência de gênero.

Além do respaldo técnico, a proposta encontra sólido fundamento jurídico na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece o dever do Estado de assegurar medidas integradas de proteção às mulheres.

A conjugação dessas medidas permite estruturar um modelo moderno, eficiente e adaptado à realidade do Estado, combinando ações presenciais e remotas, com capacidade de ampliar significativamente o alcance do atendimento, especialmente em regiões mais vulneráveis.



Importante destacar que a presente proposta não impõe obrigação imediata ao Poder Executivo, tratando-se de autorização legislativa, a ser implementada conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a iniciativa contribui diretamente para a redução da violência contra a mulher, fortalece a atuação estatal e garante maior efetividade na proteção das vítimas, promovendo segurança, dignidade e acesso aos direitos fundamentais.

Diante da relevância social da matéria, certo de que sua aprovação representará um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero em Mato Grosso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual